

MB FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FLEX
CNPJ 01.957.832/0001-63

DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO 15/09/2011

REGULAMENTO

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O MB FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FLEX, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração e sede social na cidade de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais, na Rua Rio de Janeiro, 654 – 9º andar, inscrito no CNPJ nº 01.957.832/0001-63, doravante denominado abreviadamente **MB FLEX**, é regido pelo presente regulamento, pela Instrução CVM 409 de 18 de agosto de 2004 e alterações posteriores, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O MB FLEX, tem como objetivo manter o seu patrimônio líquido, preponderantemente, aplicado em ações de empresas de diversos setores econômicos, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado e outros títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outras aplicações permitidas, com observância dos princípios da boa técnica de investimento.

Artigo 3º - O MB FLEX, a critério do Administrador, poderá admitir como investidores, pessoas físicas e jurídicas, os quais estejam de pleno acordo com todos os termos, cláusulas e condições deste regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - A administração e Gestão do MB FLEX será exercida pela **Mercantil do Brasil Distribuidora S/A – Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira privada, sediada em Belo Horizonte – MG, à Rua Rio de Janeiro, 654 – 9º andar, inscrita no CNPJ sob o número 17.364.795/0001-10, autorizada pela CVM, para o exercício profissional de administração de carteira conforme Ato Declaratório número 2742 de 01/02/94, doravante denominada, abreviadamente, **ADMINISTRADOR**.

Artigo 5º - A MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, atua no mercado, desde 1982, exercendo as atividades de intermediação financeira com títulos e valores mobiliários, administração e gestão de recursos de terceiros, instituição, organização e administração de fundos de investimentos de renda fixa e variável e clubes de investimentos, procurando sempre encontrar no exercício de tais atividades o equilíbrio entre segurança e rentabilidade.

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **MB FLEX**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, e de contratação de terceiros, legalmente habilitados, para prestação de serviços relativos às atividades do **MB FLEX**.

Artigo 7º- Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: o registro de cotistas; o livro de atas das assembleias gerais e de presença de cotistas; os pareceres do auditor independente; os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **MB FLEX**; e a documentação relativa às operações do **MB FLEX**, pelo prazo de cinco anos.

- II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente;
- IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **MB FLEX**, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **MB FLEX**;
- V – elaborar e divulgar as informações previstas nos artigos 43 e 44 deste regulamento;
- VI – manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **MB FLEX**;
- VII – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **MB FLEX**;
- IX – custear as despesas com propaganda do **MB FLEX**, inclusive com a elaboração do prospecto;
- X – transferir ao **MB FLEX** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador, admitindo-se, excepcionalmente, que o administrador de fundo de cotas aplicador seja remunerado pelo administrador do fundo investido;
- XI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no prospecto do **MB FLEX**, conforme mencionado no artigo 14 deste regulamento;
- XII – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;
- XIII – cumprir as deliberações da assembléia geral;
- XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **MB FLEX**.

Artigo 8º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **MB FLEX**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **MB FLEX** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do **MB FLEX** para a realização de resgates, comunicará imediatamente à CVM e convocará a Assembléia Geral Extraordinária, no dia subsequente, para deliberação em 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV – cisão ou liquidação do **MB FLEX**.

Parágrafo Único - O Administrador responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo.

Artigo 9º _ O **ADMINISTRADOR**, em conformidade com o disposto no Artigo 56 da Instrução CVM 409/2004, contratará uma Instituição devidamente habilitada ou autorizada para prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários do **MB FLEX**;

Parágrafo Único _ As despesas com a prestação dos serviços de custódia mencionadas no parágrafo anterior serão provisionadas e pagas exclusivamente pelo **FUNDO**;

DO CUSTODIANTE

Artigo 10 - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do fundo, são custodiados pelo Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S/A - inscrito no CNPJ sob o Nº 00.997.185/0001-50, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo localizado à Praça Antônio Prado nº48- 2º andar, doravante denominado **CUSTODIANTE**.

Artigo 11 – O **MB FLEX**, em conformidade com o disposto na Instrução CVM 409/2004, contratará os serviços de controladoria e distribuição de cotas;

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade do **ADMINISTRADOR** a fiscalização dos serviços contratados na forma prevista nos Artigos 9º e 11, deste regulamento.

Artigo 12 - O **ADMINISTRADOR** manterá em sua sede um departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários, ficando a administração do **MB FLEX** sob a supervisão e responsabilidade de um de seus diretores.

Artigo 13 - Sem prejuízo das responsabilidades do **ADMINISTRADOR** e de cada um dos prestadores de serviços de administração do **MB FLEX**, poderão ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos **COTISTAS**, do **GESTOR** ou do **ADMINISTRADOR**, os quais não poderão ser remunerados às expensas do **MB FLEX**.

Artigo 14 - O **ADMINISTRADOR** manterá, em sua sede, serviço de atendimento ao **COTISTA**, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

Parágrafo 1º - O serviço de atendimento ao **COTISTA** será subordinado diretamente ao diretor responsável pela administração do **MB FLEX**, perante a CVM.

Parágrafo 2º - O telefone e o endereço para correspondência, relativos ao serviço mencionado no artigo 14 deste regulamento, constarão em todo o material de divulgação do **MB FLEX**, bem como nos extratos que serão enviados aos **COTISTAS**, mensalmente.

Artigo 15 - As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários serão sempre expedidas com identificação precisa do **MB FLEX**.

Artigo 16 - O **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX** será substituído nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia geral.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E CARTEIRA

Artigo 17 – Para alcançar o seu objetivo, o **MB FLEX** mantém em sua carteira, isolada ou cumulativamente:

- a) No mínimo 67% do patrimônio líquido aplicado em ações de empresas de diversos setores econômicos, devidamente registradas na CVM e admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- b) No máximo 33% em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil, títulos e valores mobiliários de renda fixa cujo emissor esteja classificado na categoria de baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no País;
- c) no máximo 20% em títulos de emissão do administrador, gestor e ou empresas a eles ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do administrador;
- d) no máximo 10% em cotas de Fundos administrados pelo administrador, gestor e ou empresas a eles ligadas ;
- e) no máximo 10% em títulos e valores mobiliários de emissão de pessoa jurídica não financeira;
- f) no máximo 20% em títulos e valores mobiliários de emissão de 01 instituição financeira, observadas as características descritas na letra “b” acima.

- g) Operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN, limitadas a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do **MB FLEX**.

Parágrafo 1º - Operações com derivativos, envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários, realizadas em pregão ou em sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrado por bolsa de valores ou por bolsa de futuros, observado o seguinte:

- a) O total das operações de que trata o parágrafo anterior não poderá ser maior que o valor do patrimônio líquido do **MB FLEX**;
- b) O total dos valores correspondentes às margens depositadas a título de garantia e prêmios pagos não poderá exceder a 5% do valor do patrimônio líquido do **MB FLEX**;
- c) As operações mencionadas neste inciso somente serão realizadas desde que tenham como objetivo a proteção “hedge” da carteira do **MB FLEX**.

Parágrafo 2º - Para fins da apuração dos limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo, será considerado o valor líquido das posições mantidas em cada modalidade operacional (termo, futuro e opções), compensando-se aquelas de mesmos referenciais e sentido inverso.

Parágrafo 3º - Para efeito da verificação da representatividade das operações do **MB FLEX** nos mercados de derivativos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo serão considerados:

- I – O valor nominal dos contratos, em se tratando de operações a termo e futuro ;
- II – O valor de liquidação das operações, em se tratando de operações com opções.

Parágrafo 4º - Os limites estabelecidos para as operações mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **MB FLEX** do último dia imediatamente anterior. Eventual excesso deverá ser eliminado à medida que liquidadas as operações e/ou que ingressados recursos líquidos, não se admitindo a contratação de quaisquer outras operações que agravem referido excesso.

Parágrafo 5º - Será admitida a concentração de até 100% do patrimônio líquido do **MB FLEX** em ações de uma mesma Companhia e de suas ligadas;

Parágrafo 6º - Considera-se empresa ligada aquela em que o **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX** ou o gestor da carteira, seus controladores, **ADMINISTRADORES** ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, participem em percentagem superior a dez por cento do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração.

Parágrafo 7º - Em decorrência do fato de o principal fator de risco do **MB FLEX** ser a variação de preços de ações, sua classificação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM é “FUNDO DE AÇÕES e junto à Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID é “AÇÕES LIVRES”.

Parágrafo 8º - É vedado ao **MB FLEX** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.

Artigo 18 - Somente poderão integrar a carteira do **MB FLEX** títulos ou valores mobiliários registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 19 - A rentabilidade do **MB FLEX** é função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Não obstante a diligência do **Administrador** na seleção das melhores opções de investimento, as intensas e constantes flutuações dos preços das ações configuram possibilidades de grandes ganhos, mas também de perdas que poderão ser ainda mais potencializados com operações nos mercados à vista e de futuros. Desta forma, poderá haver perda do capital investido, não cabendo ao **ADMINISTRADOR** ou ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor aplicado. Os ativos que compõem a carteira do **MB FLEX**, estão sujeitos aos seguintes riscos:

- a) **RISCO DE MERCADO: OS ATIVOS SÃO CONTABILIZADOS A VALOR DE MERCADO, QUE É AFETADO POR FATORES ECONÔMICOS GERAIS E ESPECÍFICOS TAIS COMO: CICLOS ECONÔMICOS, ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E DE POLÍTICA ECONÔMICA, OSCILAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E PELOS RESULTADOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CUJAS AÇÕES FAZEM PARTE DA CARTEIRA DO FUNDO PODENDO DESSA FORMA, AFETAR POSITIVO OU NEGATIVAMENTE O VALOR DA COTA DO FUNDO.**
- b) **RISCO DE CRÉDITO: REPRESENTA A PERDA POTENCIAL DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UMA CONTRAPARTE PARA COM O FUNDO;**
- c) **RISCO DE LIQUIDEZ: CARACTERIZA-SE PRINCIPALMENTE, PELA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU MESMO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA PELOS ATIVOS INTEGRANTES DA CARTEIRA NOS RESPECTIVOS MERCADOS EM QUE SÃO NEGOCIADOS, PODENDO O GESTOR ENCONTRAR DIFICULDADES PARA LIQUIDAR POSIÇÕES OU NEGOCIAR ESSES ATIVOS PELO PREÇO E NO TEMPO DESEJADO;**
- d) **RISCO LEGAL: É O RISCO DECORRENTE DE DECISÕES JUDICIAIS E/OU REGULAMENTARES QUE AFETEM O RETORNO ESPERADO PARA O FUNDO;**
- e) **RISCO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS: É O RISCO DE PERDA EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE “HEDGE” OU POR VARIAÇÕES BRUSCAS NO PREÇO DOS ATIVOS EM MOMENTOS DE NERVOSISMO DO MERCADO;**
- f) **RISCO SISTÊMICO: RESULTA DE ALTERAÇÕES ECONÔMICAS QUE PODEM AFETAR TODOS OS INVESTIMENTOS, NÃO PODENDO SER REDUZIDO ATRAVÉS DE UMA POLÍTICA DE DIVERSIFICAÇÃO;**
- g) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADO / INVESTIDOR: É O RISCO DE PERDA DECORRENTE DA NÃO DIVERSIFICAÇÃO DO RISCO DE MERCADO E/ OU DE EMISSOR. ESTE FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES, APRESENTANDO OS RISCOS DAÍ DECORRENTES**

DO GERENCIAMENTO DO RISCO

Artigo 19-A – Para gerenciamento dos riscos a que o **MB FLEX** se encontra sujeito, o **ADMINISTRADOR** adotará os métodos abaixo descritos:

Parágrafo 1º – Para o gerenciamento do risco de mercado, utiliza-se o Valor em Risco (Value-at-Risk – VaR) objetivando-se estimar a perda potencial máximo dentro de dado horizonte temporal e determinado intervalo de confiança. Dado que a métrica de VaR é aplicável somente em condições normais de mercado são realizados testes de estresse que possibilitam avaliar as carteiras sob condições extremas de mercado, tais como crises e choques econômicos, utilizando-se cenários retrospectivos e prospectivos. As métricas acima são calculadas para todos os fundos.

Parágrafo 2º – Todo o processo de aquisição de títulos representativos de dívida privada obedece a limites operacionais definidos com base em análises próprias e ou de terceiros e nos ratings emitidos por agências classificadoras de risco de crédito no país.

Parágrafo 3º – Como forma de reduzir o risco de liquidez, são mantidas posições substanciais em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais que são os ativos com maior volume de negociação no mercado.

Parágrafo 4º – A política utilizada pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o MB FLEX e seus cotistas estão sujeitos, não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo MB FLEX e ou por seus cotistas, especialmente em situações anormais de mercado, quando a referida política de gerenciamento de risco pode ter sua eficiência reduzida.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 20 – O **MB FLEX** pagará percentagem de até 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o valor do patrimônio líquido, como somatório das remunerações devidas pelos serviços de administração que compreende: gestão da carteira do **MB FLEX**; pelas atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários; pela distribuição de cotas; escrituração, emissão e resgate de cotas;

Parágrafo 1º – A remuneração acima mencionada será calculada e provisionada diariamente, por dias úteis, mediante a divisão da taxa de administração anual por 252 dias e paga mensalmente.

Parágrafo 2º – O **MB FLEX** pagará diretamente aos prestadores dos serviços mencionados no caput deste Artigo, os valores que lhes forem devidos, na forma ajustada nos respectivos contratos firmados com o mesmo.

Parágrafo 3º – Os contratos de prestação de serviços referidos no parágrafo anterior firmados com terceiros, pelo administrador, em nome do **MB FLEX**, devem ser mantidos pelo administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do Art.57 da Instrução CVM nº 409, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei e ao regulamento do **MB FLEX**.

Parágrafo 5º - O **MB FLEX** não cobra taxa de performance, de ingresso ou de saída.

DA EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As cotas do **MB FLEX** corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, serão nominativas e escrituradas em nome de seu titular.

Parágrafo 1º - A condição de **COTISTA** será caracterizada pela inscrição no registro de **COTISTAS**.

Parágrafo 2º - O valor da cota será resultante da divisão do valor do patrimônio líquido de fechamento pelo número de cotas do **MB FLEX**, após o encerramento dos mercados em que o **MB FLEX** atue.

Parágrafo 3º - A integralização das cotas do **MB FLEX** deverá ser em moeda corrente nacional.

Artigo 22 - Na emissão das cotas será utilizado o valor apurado no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **ADMINISTRADOR**, ou seja, em D-0.

Artigo 23 - A titularidade das cotas do **MB FLEX** conferirá aos **COTISTAS** igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas.

Artigo 24 - Todo **COTISTA**, ao ingressar no **MB FLEX**, obrigatoriamente atestará, por meio de termo de adesão, que recebeu o prospecto e o regulamento, que tomou ciência da política de investimento, da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por aportes adicionais de recursos.

Artigo 25 - A transferência ou cessão das quotas do **MB FLEX** somente será realizada nas hipóteses de execução de garantia eventualmente prestada, mediante sua utilização, por decisão judicial ou sucessão universal.

Artigo 26 - O valor da cota utilizado para a conversão do resgate será aquele apurado no fechamento do dia seguinte ao do recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR** ou agências do Banco Mercantil do Brasil S/A, ou seja, D+1.

Artigo 27 - O prazo máximo para o pagamento do resgate será de quatro dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido, ou seja, em D+4.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, mediante prévia aprovação da CVM, o resgate poderá ser efetuado em títulos ou valores mobiliários, ou em prazo superior a quatro dias úteis.

Parágrafo 2º - Será devida ao **COTISTA** uma multa de meio por cento do valor de resgate, a ser paga pelo **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX**, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 28 - Para efeito do exercício do direito de resgate pelo **COTISTA**, as cotas do **MB FLEX** não estarão sujeitas a prazo de carência, portanto, poderão ser resgatadas a qualquer momento.

Artigo 29 - O resgate será efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 30 - As quantias que forem atribuídas ao **MB FLEX** a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do **MB FLEX**, serão integradas ao seu patrimônio líquido.

POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 31 - A Mercantil do Brasil Distribuidora S.A., administradora e gestora de fundos de investimentos, com vistas a defender os interesses dos cotistas e do fundo, adota a política de exercício do direito de voto em Assembléias Gerais de fundos de investimento investido e companhias emissoras dos ativos que integrem a carteira do Fundo e que deliberem sobre as Matérias Relevantes Obrigatórias. A Política de Voto que disciplina os objetivos, a política, as diretrizes gerais e orienta o processo decisório se encontra registrada na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais e disponível na sede da Administradora e Gestora e no endereço eletrônico: www.mercantildobrasil.com.br

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32 - De acordo com a legislação vigente, a tributação dos cotistas é a seguinte:

- a) Imposto de Renda na Fonte
 - a. Rendimentos até 31/12/2001: alíquota de 10%, no resgate;
 - b. Rendimentos de 01/01/2002 a 31/12/2004, alíquota de 20%, no resgate;
 - c. Rendimentos a partir de 01/01/2005, alíquota de 15%, no resgate.
- b) Imposto sobre Operações Financeiras;
 - a. Alíquota de 0,00%

Artigo 33 – De acordo com a legislação vigente, a tributação da carteira e das operações do fundo é a seguinte:

- a) Imposto de Renda na Fonte: Alíquota de 0,00%;
- b) Imposto Sobre Operações Financeira: Alíquota de 0,00%

Parágrafo 1º - Alteração na legislação vigente acarretará modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao **MB FLEX** e/ou seus cotistas.

Parágrafo 2º - As regras dispostas nos Artigos 32 e 33 acima não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específica, conforme regulamentação vigente.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34 - O **MB FLEX** terá escrituração contábil destacada da relativa à do Administrador .

Artigo 35 - O exercício social do **MB FLEX** tem início em 1º de outubro e término em 30 de setembro do ano subsequente.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 36 - Compete privativamente à Assembléia Geral de **COTISTAS**, deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, gestor ou do custodiante do **MB FLEX**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, transformação ou a liquidação do **MB FLEX**;
- d) o aumento na taxa de administração;
- e) a alteração da política de investimento do **MB FLEX**; e
- f) alteração do regulamento do **MB FLEX**.

Artigo 37 - A convocação da Assembléia Geral será feita mediante correspondência encaminhada a cada cotista do **MB FLEX**.

Parágrafo 1º - Da convocação constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral e, expressamente enumeradas, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembléia Geral será feita com dez dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 38 - A Assembléia Geral deverá ser convocada pelo **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX**, anualmente, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do **MB FLEX**, em no máximo 120 dias após o encerramento do exercício social.

Parágrafo Único: a Assembléia Geral somente poderá se realizar após 30 (trinta) dias de disponibilizadas aos cotistas, as demonstrações contábeis do **MB FLEX**, auditadas;

Artigo 39 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembléia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo **ADMINISTRADOR, Gestor, Custodiante**, por **COTISTA** ou grupo de **COTISTAS** que detenha, no mínimo, cinco por cento do total das cotas emitidas.

Parágrafo Único. - Quando a realização da Assembléia Geral for motivada pela iniciativa de **COTISTA(S)**, o **ADMINISTRADOR** deverá realizar a convocação, em até trinta dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembléia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 - As deliberações da Assembléia Geral, que deverá ser instalada com a presença de qualquer número de **COTISTAS**, serão tomadas pelo critério da maioria de votos sendo atribuído um voto a cada cota.

Artigo 41 - Somente poderão votar na Assembléia Geral, os **COTISTAS** do **MB FLEX**, inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 42 - Não poderão votar nas assembléias gerais do **MB FLEX** o **ADMINISTRADOR** e seu Gestor; os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor; empresas sócios, diretores e funcionários a eles ligados; e os prestadores de serviços do **MB FLEX**, seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 43 – O resumo das decisões da Assembléia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembléia.

DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 44 - O **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX** obrigatoriamente divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os **COTISTAS** acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **MB FLEX** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 45 - O **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX**, obrigatoriamente:

I - divulgará, diariamente, na sede do Administrador ou através de qualquer agência do Banco Mercantil do Brasil o valor líquido da cota e do patrimônio líquido;

II – remeterá, mensalmente aos **COTISTAS**, em até dez dias, exceto para os cotistas que se manifestarem contrários, a contar do encerramento do mês a que se refere, extrato de conta contendo:

- a) nome do **MB FLEX** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do **COTISTA**;

- d) saldo e valor das cotas do início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **MB FLEX** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; e
- g) data de emissão do extrato da conta.

Artigo 46 - O ADMINISTRADOR, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocará à disposição dos **COTISTAS**, em sua sede e através das agências do Banco Mercantil do Brasil informação sobre a rentabilidade auferida no mês, o valor e a composição

da carteira, discriminando quantidade, espécie e valor das cotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas e em FUNDOS administrados pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ela ligadas.

Artigo 47 - Caso o **COTISTA** não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX** a atualização de seu endereço, a remessa de informações tratada nos artigos. 44 a 47-A, deste regulamento, não será obrigatória se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 47- A - Anualmente o **ADMINISTRADOR** disponibilizará aos **COTISTAS** do **MB FLEX** as demonstrações contábeis devidamente auditadas no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem;

Parágrafo Único: quaisquer informações complementares relativas ao **MB FLEX** e/ou Cotista poderão ser solicitadas diretamente ao Administrador ou através de qualquer agência do Banco Mercantil do Brasil, conforme instruções contidas no prospecto do **MB FLEX – ATENDIMENTO AO COTISTA**.

DOS ENCARGOS DO MB FLEX

Artigo 48 - Constituem encargos do **MB FLEX**, além da despesa mencionada no Artigo 19 deste regulamento:

- I - Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **MB FLEX**;
- II - Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM N.º 409/2004 e alterações posteriores;
- III - Despesas com correspondência de interesse do **MB FLEX**, inclusive comunicações aos **COTISTAS**;
- IV - Honorários e despesas do auditor independente;
- V - Emolumentos e comissões pagas por operações do **MB FLEX**;
- VI - Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **MB FLEX**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **MB FLEX**, se for o caso;
- VII - Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- IX - Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

X – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **MB FLEX** pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **MB FLEX** detenha participação;

Artigo 49 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **MB FLEX**, inclusive relativas à contratação de serviços de terceiros e a elaboração do prospecto, correrão por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

DA LIQUIDAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO

Artigo 50 - Na hipótese de liquidação do **MB FLEX**, por deliberação da assembleia geral, o **ADMINISTRADOR** promoverá a divisão de seu patrimônio entre os **COTISTAS**, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de trinta dias da data da realização da assembleia.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral de cotistas deliberará acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Artigo 51 - Após o pagamento aos cotistas do valor de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o **ADMINISTRADOR** do **MB FLEX** encaminhará à CVM, no prazo de quinze dias:

- I - ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do **MB FLEX** ou termo de encerramento firmado pelo **ADMINISTRADOR** em caso de resgate total;
- II - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo único. - O **ADMINISTRADOR** manterá à disposição da CVM, após o prazo de noventa dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos. I, II deste artigo o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do **MB FLEX**.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 52 - Os casos omissos serão resolvidos pelo **ADMINISTRADOR** de conformidade com a legislação aplicável à matéria e aos princípios gerais de direito, ficando designado o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para quaisquer ações ou procedimentos judiciais relativos às dúvidas que eventualmente venham ser suscitadas na aplicação deste regulamento e não resolvidas administrativamente, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Belo Horizonte, 15 de Setembro de 2011.